

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRADICIONALISMO, PODER E VESTES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DECORRENTES DA PÓS-MODERNIDADE E DA PANDEMIA**

Maria Júlia Borges Marangoni

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRADICIONALISMO, PODER E VESTES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DECORRENTES DA PÓS-MODERNIDADE E DA PANDEMIA**

Maria Júlia Borges Marangoni

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2023

**TRADICIONALISMO, PODER E VESTES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DECORRENTES DA PÓS-MODERNIDADE E DA PANDEMIA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Carla Roberta Ferreira Destro

Renato Tinti Herbella

Ana Beatriz Bazan

Presidente Prudente, 27 de maio de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós paternos, Silvio e Laurinda; pela existência de meus pais, Sylvio e Liliani, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me dar forças e amparo em dias de turbulência.

Agradeço aos meus pais e minha irmã por todo apoio, incentivo e orações dispendidas durante toda a minha vida. Sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço ao meu namorado por ter sido meu suporte e com muita paciência conseguiu deixar mais leve esse período de tantas dúvidas.

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho, em especial à minha melhor amiga e parceira de vida, Lígia, que me acompanhou por diversas fases sempre me incentivando e vibrando por cada conquista.

À minha orientadora, pela confiança, paciência e auxílio na elaboração desse trabalho.

Por fim, agradeço a todas as pessoas, que embora não nomeadas, são muitas, e, direta ou indiretamente, me acompanharam, colaboraram e fizeram parte dessa caminhada.

Gratidão eterna a vocês.

RESUMO

O presente trabalho busca discutir a cultura jurídica e os comportamentos conservadores. Tratou-se dos reflexos decorrentes da pós-modernidade e da pandemia nas relações sociais de poder, bem como do afastamento do tradicionalismo característico do mundo jurídico. A temática se mostra relevante no ponto em que atinge o direito constitucional de acesso à justiça, na medida em que pessoas podem ser impedidas de adentrar em prédios públicos por falta de decoro nas suas vestes. Há uma verdadeira rede de símbolos de poder, baseadas em regulamentações e regimentos internos dos tribunais, de modo que a discussão principal não é a roupa como um elemento social da moda, mas sim do poder. Trata-se portanto, de uma pesquisa empírica e dedutiva, com o auxílio da sociologia e da antropologia jurídicas.

Palavras-chave: Vestes Jurídicas. Acesso à Justiça. Foucault. Relações de Poder. Pós-Modernidade. Pandemia.

ABSTRACT

The present work seeks to discuss the legal culture and conservative behavior. It was about the reflections arising from postmodernity and the pandemic on social power relations, as well as the departure from the traditionalism characteristic of the legal world. The theme is relevant insofar as it affects the constitutional right of access to justice, people can be prevented from entering public buildings due to lack of decorum in their clothes. There is a veritable network of symbols of power, fed into regulations and bylaws of the courts, so that the main discussion is not clothing as a social element of fashion, but of power. Therefore, it is an empirical and deductive research, with the help of legal sociology and anthropology.

Keywords: Legal Robes. Access to justice. Foucault. Power relations. Post-Modernity. Pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ANTROPOLOGIA CULTURAL.....	10
2.1 Antropologia do Direito como uma Vertente Teórica da Antropologia Cultural.....	12
2.2 Cultura.....	14
3 MICHEL FOUCAULT: PODER, VERDADE E DIREITO.....	16
3.1 Vestes Jurídicas e a Teoria do Poder.....	17
3.3 Moda e o Direito.....	21
4 A MUDANÇA DO INDIVÍDUO.....	24
4.1 A Globalização.....	27
4.2 O Mundo Pândemico.....	29
5 REFLEXOS NO UNIVERSO JURÍDICO.....	32
5.1 O Formalismo na Vestimenta como Barreira de Acesso à Justiça.....	33
5.2 Flexibilização Decorrente da Pandemia.....	36
5.3 O Embate entre Tradição Jurídica e Acesso a Justiça.....	38
6 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Para a compreensão do objeto de estudo deste presente trabalho, faz-se necessário toda uma análise detalhada da construção do ser e como determinados comportamentos foram se consolidando. O homem, bem como sua maneira de organização social, sempre foi objeto de estudo de uma ciência que surgiu ao final do século XVIII, a Antropologia, que se preocupou com o estudo da dimensão integral do homem, tanto no seu aspecto cultural como no biológico, propiciando a determinação da linguagem, dos valores, dos costumes, das tradições de certos grupos sociais. Por conta da natureza multifacetada e a diversidade do objeto de estudo, a Antropologia recebe uma divisão clássica em dois campos rígidos, a Antropologia Cultural e a Antropologia Física. E é através de uma vertente teórica da Antropologia Cultural que podemos ter uma análise precisa do ser como ente possuidor de direitos, a Antropologia do direito.

Entender como o homem se organiza, e alinhar esse modo de organização com meios de controle social, como o poder, a verdade e o Direito, refletidos pelo filósofo francês Foucault, é o tema central a ser debatido no decorrer deste trabalho. Foucault analisa o fenômeno real do poder e como ele funciona em um Estado de Direito. Este poder pode ser oriundo de diversos meios de controle, como no caso em comento deste trabalho, as vestes jurídicas e como elas exercem tal poder perante aqueles menos favorecidos, sendo diversas vezes barradas a adentrarem em ambientes jurídicos pela maneira como se vestem.

A maneira como cada indivíduo se veste é a extensão e reflexo da sua identidade e deve ser respeitada, pois ocupa um espaço importante na cultura, auxiliando na composição das aparências e influenciando comportamentos. Ao se exigir determinada vestimenta em ambientes forenses, aspectos importantes do indivíduo estão sendo suprimidos, como a personalidade e identidade. Barrar a entrada de pessoas na porta do Fórum vai além de uma restrição da liberdade de expressão, pois aqui há uma real violação de direitos garantidos perante a Constituição, como a liberdade de ir e vir e a igualdade de todos perante a lei, assim é criada a figura inacessível do Judiciário como produtor do poder.

Os reflexos desse impedimento são inúmeros e refletem o retrocesso do Direito que foi garantido através de luta, como forma de igualdade para todos. Normas estritas das roupas permitidas são fixadas e fiscalizadas em todas as portas de fóruns,

por todo o país. Na maioria das vezes, essas normas não possuem adequação com o local, com a cultura e principalmente com a informalidade da população. Essa padronização do modo “adequado” abarca uma formalização, que em muitos casos impede literalmente o acesso ao judiciário.

Este trabalho não tratou da vestimenta como um instrumento da moda, mas sim como um signo do poder. A análise recai sobre o relato de casos em que as pessoas foram impedidas de entrar nos fóruns, por não estarem de acordo com as normas estabelecida por uma minoria detentora do poder, os magistrados. Não se trata de uma adequação frente à sociedade, mas retrata uma parcela do direito que é extremamente conservadora e tradicionalista. O estudo empírico do direito é o foco principal para a análise de questões do acesso à justiça por pessoas comuns e o exercício do poder quando é noticiado casos em que esse acesso foi negado.

Como essas questões não são tradicionalmente tratadas em livros de direito, buscou-se trazer a opinião de juristas que lidam diariamente com esses impasses, bem como notícias de jornais publicados na internet. As leis e portarias também serão trazidas para a discussão, mesmo que o acesso a estes textos não sejam fáceis de se encontrar. A maioria dos casos em que o acesso ao fórum fora negado por conta da vestimenta, não viraram notícia e se quer foram levadas por meio de reclamação formal a um superior, com isso, cada vez mais ocorre o silenciamento dessa minoria, criando mais uma barreira em um sistema conservador e tradicionalista como o Judiciário Brasileiro.

2 ANTROPOLOGIA CULTURAL

O anseio em conhecer o homem, sua forma de organização social e suas diversas maneiras de produzir, tem sido o interesse de muitas disciplinas e ciências. Nesse sentido, apontar que a antropologia significa apenas o estudo ou ciência do homem, simplifica um campo de estudo complexo.

Assim, pode-se dizer que a antropologia se ocupa da dimensão integral do homem e sua análise abrange tanto a dimensão cultural quanto a biológica nos dizeres de Laplantine (2003, p. 07-08):

O homem nunca parou de interrogar-se sobre si mesmo. Em todas as sociedades existiram homens que observaram homens. [...] A reflexão do homem sobre o homem e sua sociedade, e a elaboração de um saber são, portanto, tão antigos quanto a humanidade, e se deram tanto na Ásia como na África, na América, na Oceania ou na Europa. Mas, o projeto de fundar uma ciência do homem – uma antropologia- é, ao contrário, muito recente. De fato, apenas no final do século XVIII é que começa a se constituir um saber científico (ou pretensamente científico) que toma o homem como objeto de conhecimento, e não mais a natureza; apenas nessa época é que o espírito científico pensa, pela primeira vez, em aplicar ao próprio homem os métodos até então utilizados na área física ou da biologia.[...] As sociedades estudadas pelos primeiros antropólogos são sociedades longínquas às quais são atribuídas as seguintes características: sociedades de dimensões restritas; que tiveram poucos contatos com os grupos vizinhos ; cuja tecnologia é pouco desenvolvida em relação à nossa; e nas quais há uma menor especialização das atividades e funções sociais. São também qualificadas de “simples”; em consequência elas irão permitir a compreensão, como numa situação de laboratório, da organização “complexa” de nossas próprias sociedades.

Para estudar as sociedades humanas, a antropologia tenta detalhar atentamente os seres humanos, suas especificidades culturais, sua relação com a natureza e seus aspectos físicos. Posto isso, a cultura, para o conhecimento antropológico, propicia dimensões como a linguagem, os valores, os costumes, as crenças e os rituais, entre tantas outras dimensões (CUNHA, 2011).

Ademais, a antropologia cultural se torna o campo mais amplo da incidência da ciência antropológica, visto que estuda o homem como um ser social, que está inserido na sociedade, e que pesquisa sobre a cultura humana em determinado tempo, em determinado espaço, bem como seu desenvolvimento, suas origens, semelhanças e diferenças.

O foco primordial da antropologia cultural está relacionado ao seu conhecimento da postura, do comportamento cultural humano em todas as suas

dimensões, fazendo com que seu objetivo básico seja a abordagem entre o comportamento instintivo, que possui característica hereditária, e o comportamento adquirido, fruto da aprendizagem, além das chamadas bases biológicas, que servem de estrutura às denominadas capacidades culturais do homem. Assim, evidencia-se que o homem, como estrutura biológica, que cria seu meio cultural, promove numerosas maneiras de comportamento, fazendo com que seja evidenciado o caráter biocultural do desenvolvimento do ser humano. (MARCONI; PRESOTTO, 2008).

Um dos principais pontos do objeto de estudo da antropologia cultural é a figuração de um pensamento através das palavras ou das imagens. Sendo assim, é indispensável para essa disciplina a concentração da atenção na atuação do símbolo na interação humana. Há uma conversão para as pesquisas linguísticas em relação à imagem, nascendo também a antropologia oral e a antropologia visual. Este ramo antropológico nasce para desmistificar o antigo dilema que opõe cultura e natureza. Segundo este ponto de vista, o Homem surge em um “estado natural”, ou seja, sua natureza é genuína. Atualmente os antropólogos defendem que a cultura é parte essencial da natureza humana. (SANTANA, 2023).

Por derradeiro, a Antropologia Cultural estuda o social em sua evolução, e particularmente sob o ângulo dos processos de contato, difusão, interação e aculturação, isto é, de adoção (imposição das normas de uma cultura por outra). Oportuniza também, a investigação de tudo aquilo que constitui a cultura das sociedades humanas, a saber, os modos de produção de riquezas, as organizações familiares, as modalidades de conhecimento, as concepções religiosas, as criações artísticas, as formas de governo e os ordenamentos jurídicos. (LAPLANTINE, 2003).

Com efeito, a Antropologia Cultural afigura-se como um ramo antropológico que considera todos os diferentes fatores da realidade social como um conjunto incindível de significados, cujas conexões recíprocas permitem, dinamicamente, a difusão e a transmissão de uma dada cultura humana.

Ressalte-se ainda que as áreas de pesquisa acima descritas se encontram umbilicalmente ligadas, visto que, o estudo de cada um desses campos, necessariamente, tende a levar o antropólogo a apreciar os fenômenos correlatos que estão presentes na realidade social, inclusive, as manifestações do próprio Direito.

Por fim, cabe registrar que, para o desenvolvimento do presente trabalho é importante trazer à baila o papel da antropologia cultural, como mecanismo de análise social, que nos auxiliará nas reflexões sobre as alterações comportamentais,

destacando-se aquelas do mundo jurídico, decorrentes da pandemia global.

2.1 Antropologia do Direito como uma Vertente Teórica da Antropologia Cultural

A análise etimológica da palavra “antropologia” é fruto de dois radicais linguísticos de origem grega. Soares (2022) argumenta que o primeiro deles, “anthropos”, possui o significado “ser humano”, já o segundo radical, “logos”, está atrelado à conceitos de “razão”, “pensamento”, “estudo”. Desse modo, a antropologia, se torna a ciência que visa o estudo do homem, e neste sentido, o direito, se atrela à antropologia, visto que o objeto primordial da ciência jurídica é o homem, fazendo surgir a ciência conjunta de ambos, ora, a antropologia jurídica,

Soares (2022), contextualiza mais uma vez, em seu livro *Sociologia e Antropologia do Direito*, foi ao final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, que emergiram várias terminologias para à definição de uma prematura ciência, que já começava assumir a fisionomia de uma ciência, voltada para o ser humano, estudando a diferença entre as diversas culturas, raças e etnias. A denominação dada a essa ciência sofreu inúmeras mudanças desde então, mas, atualmente, de forma majoritária nos países ocidentais, prevalece o termo Antropologia.

Pela natureza multifacetada e a diversidade do objeto de estudo, a Antropologia pode ser classificada por diversas vertentes teóricas. Muitos autores ainda utilizam a divisão clássica que divide a Antropologia em dois campos rígidos (Antropologia Cultural e Antropologia Física), mas devido a continuidade da pesquisa, fruto de recentes estudos, tem sido mais adequado as classificações propostas pela teoria estadunidense, que consiste em quatro áreas primordiais de estudo, a saber: Antropologia Arqueológica; a Antropologia Biológica; a Antropologia Linguística; e a Antropologia Cultural.

Em meados do século XIX, Soares (2022) relembra que, enquanto a Antropologia caminhava para uma consolidação de um saber autônomo, existiam sinais expressivos, acerca de uma investigação antropológica, sobre o papel do fenômeno jurídico nas mais diversas culturas, desse modo, vários fatores foram determinantes para a convergência da abordagem antropológica e jurídica, entre elas estão a familiaridade com a língua latina, fazendo com que os pesquisadores europeus tivessem mais facilidade no estudo das civilizações greco-latinas, que, posteriormente, serviriam de base para muitas teorias antropológicas da época.

A expansão imperialista da Europa na África e na Ásia juntamente com a influência doutrinária do Historicismo Jurídico, deram fundamento para uma abordagem comparativa dos institutos jurídicos de outras épocas e de outras culturas (SOARES, 2022).

A Antropologia e Direito passaram a oferecer visões diferentes, mas, ao mesmo tempo, complementares sobre o fenômeno jurídico, pois o Direito como ciência faz parte da cultura e o ser humano pratica, conhece e vivencia, implicando na possibilidade ontológica de uma Antropologia Jurídica que funciona com a instituição da razão, preparando e alertando a sociedade para aceitar as mudanças jurídicas que estão em curso e que apontam para um Direito mais flexível, maleável e adaptado aos novos contornos da sociedade e da cultura humana (SOARES, 2022).

Ainda nesse sentido, Soares (2022) cita os ensinamentos de diversos autores, ora, Alain Supiot, Louis Assier-Andrieu e Norbert Rouland, que abordam a relação antropológica do ser humano e a ciência jurídica. Alain Supiot argumenta a existência do ser humano como um *homo juridicus*, que seria a vinculação de dimensões biológicas, que constituem o ser humano. Decerto, o direito liga a infinitude do universo mental do homem à finitude da experiência física, nascendo na sociedade a relevante função antropológica de instituição da razão. Já Louis Assier-Andrieu cita que a imagem do homem imergido na dimensão cultural da ordem jurídica constitui realmente a matéria da Antropologia do Direito, como ciência do *homo juridicus*. Por fim, Norbert Rouland, acrescenta que a Antropologia do direito tem sua utilidade quando permite compreender e descobrir a essência da juridicidade que se encontra oculta pelas fontes formais e estatais da normatividade jurídica.

Deste modo, a Antropologia do Direito ou Antropologia Jurídica, como alguns teóricos costumam classificar, consiste em uma das principais vertentes teóricas da Antropologia cultural que, por sua vez, propõe a pesquisa da funcionalidade e fisionomia do fenômeno jurídico nas diversas culturas humanas. Sendo assim, o homem de direito e o modo como é inserido nesse ambiente jurídico, é objeto de estudo dentro de um universo antropológico cultural. (SOARES, 2022)

Atualmente, por conta da necessidade de uma maior compreensão sobre assuntos específicos, e para uma profunda investigação da causa de o direito ser tão rígido e tradicional, o diálogo entre a Antropologia e o universo jurídico tem se mostrado cada vez mais presente. Analisar como a sociedade se desenvolveu, como o homem foi inserido e como alguns costumes foram introduzidos, leva a conclusão

de um entendimento, fruto de algumas regras e tradições jurídicas hoje adotadas.

2.2 Cultura

Cultura é um conceito, como identificou Adam Kuper (2002), de muito sucesso. Foi ao final do século XIX, pelos antropólogos evolucionistas que o conceito de cultura foi introduzido nas Ciências Sociais. Entretanto, é possível reconhecer os fenômenos que ela descreve muito remotamente, sempre que algum pensador, em qualquer lugar e tempo, tenha refletido acerca das tradições, dos costumes e crenças, constitutivos da diferenciação entre os povos, este estava refletindo sobre a cultura. No que tange seu percurso científico, o termo foi primeiramente desenvolvido na antropologia, mais especificamente na antropologia cultural.

De acordo com Marconi e Presotto (2008, p. 22) é difícil dar uma definição que seja absolutamente satisfatória da cultura. Desde o século passado os antropólogos elaboram inúmeros conceitos sobre cultura, e mesmo ultrapassando 160 (cento e sessenta) definições não chegaram a um consenso sobre seu exato significado.

Marconi e Presotto (2008) relembram ainda que Kroeber, um dos mestres da antropologia americana levantou mais de 50. Dentre estas, classificou a cultura como um conjunto dos comportamentos, saberes e saber-fazer, característicos de um grupo humano ou de uma sociedade, sendo essas atividades adquiridas através de um processo de aprendizagem, e transmitidas ao conjunto de seus membros.

Segundo Cunha (2011), no discurso antropológico a cultura não consiste somente no patrimônio de conhecimento individual, mas sim, em um conjunto de valores, tradições, costumes, crenças e hábitos mentais que caracterizam determinada comunidade social.

A preocupação com a cultura, é muito viva nos tempos atuais, pois preocupar-se com ela é essencial para compreender os diversos caminhos que conduzem os grupos humanos às suas relações e perspectivas futuras. O desenvolvimento da humanidade é marcado por conflitos entre os diferentes modos de se organizar e interagir socialmente, de se apropriar dos recursos naturais e principalmente, transformá-los, de entender a realidade e expressá-la.

As transformações sofridas pelas mais diversas culturas da história

humana, estão registradas com abundância na historicidade e são consequência desses conflitos e contatos. Por isso, sempre que há discussões sobre cultura tem-se em mente a humanidade com toda riqueza e multiplicidade de formas de sua existência, sendo complexas as realidades dos agrupamentos humanos e suas respectivas características, que unem e se diferenciam, e a cultura tem por objetivo representá-las.

Sendo assim, cultura diz respeito à humanidade como um todo, diante do seu tamanho e sua complexidade, visto que se refere a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos. São grandes as variações de culturas particulares, por isso, cada realidade cultural tem uma lógica interna, a qual devemos conhecer para que façam sentido as suas práticas, costumes, concepções e transformações.

É necessário relacionar a variedade de procedimentos culturais com o contexto que são produzidos. Por exemplo, as variações nas formas de famílias, na maneira de falar e principalmente na maneira de se vestir, foram se transformando com o passar do tempo e é muito característico de cada cultura.

O estudo da cultura, conforme argumenta Cunha (2011) contribui no combate ao preconceito e cria um ambiente propício para o respeito e dignidade nas relações humanas, pois a cultura de um determinado povo é resultado de sua história, das condições materiais de sua existência e principalmente, faz sentido para estes. A discussão sobre cultura pode auxiliar sobre a própria realidade social.

3 MICHEL FOUCAULT: PODER, VERDADE E DIREITO

O poder é exercido dentro de uma comunidade política, independentemente de sua composição, positivando uma verdade intrínseca que determina e influencia todas as relações sociais. Além disso, interfere diretamente na construção social, principalmente em esferas que possuem certa hierarquização, como é o caso da esfera jurídica, moldando assim condutas sociais e o que se entende por indivíduo.

É pelo poder que as relações sociais se determinam e é pelo poder que o Estado exerce suas atribuições sociais, mas também é pelo poder que surge a separação entre governantes e governados, entre oprimidos e opressores e é pela existência de um poder descontrolado que grupos humanos inteiros reclamam direitos fundamentais. (ROCHA, 2010, p. 97)

Sendo assim, o poder é um fenômeno central da existência humana, pois ele existe e se distribui em todas as realidades sociais, podendo ser utilizado como agente de mudanças sociais ou como forma de dominação e sujeição. Para que se entenda esse fenômeno jurídico como ele é, deve ser analisadas as formas de poder que o compõe, e como isso leva a construção institucional da verdade em um Estado de Direito.

Para compreender essa construção, insta citar as observações realizadas por Mascaro (2010), acerca dos estudos do filósofo francês do século XX: Michael Foucault (1926-1984), que buscou a compreensão e os apontamentos dos nexos estruturais do poder, bem como da própria dominação, nas mais diversas manifestações sociais, ora, analisando o poder, e a sua incidência no Estado de Direito, sendo esses embates uma das suas vertentes de seu estudo do sujeito.

A obra de Foucault, geralmente é dividida em dois momentos de construção, a arqueologia e a genealogia. O filósofo francês investigou em cada uma delas o fenômeno do poder de maneira diferente, demonstrando que nem sempre a intenção primária do discurso dominante é aquela que se aplica. Veja-se as intenções de Foucault quanto à pesquisa do poder:

Na arqueologia o poder aparece na discussão saber/poder e sobre verdade científica na qual Foucault se posiciona, afirmando que aquilo que é tomado como verdadeiro em uma época está ligado ao sistema de poder. Ou seja, a validação do conhecimento científico é uma questão de poder. [...] Na fase genealógica a ênfase recai sobre as práticas de poder e seus efeitos na construção da subjetividade. O poder passa a ser analisado a partir de suas

práticas, das tecnologias de produção de poder desenvolvidas pela sociedade. Não mais o poder circunscrito ao Estado ou aos seus aparelhos, [...] explicar seu funcionamento comparando-o a uma rede que se estende ao corpo social, produzindo seus efeitos. O poder não mais localizável, mas multidirecional, espalhado como micropoderes – grãos de podres na mesa social. (SILVA, 2004, p. 160)

Em resumo, na arqueologia, Foucault tentou escavar (como um arqueólogo) as marcas de determinadas instituições, buscando modos históricos de certas formas discursivas e objetos. Já na fase genealógica, o filósofo define que investigou como funciona o poder em uma sociedade de direito, e é diante dessa última forma que Foucault desenvolveu seu objetivo principal, estudar uma ontologia histórica, ou seja, uma ontologia do sujeito, para descobrir por que somos moldados de uma forma diferente em cada tempo. É a partir dessas primícias que o filósofo define o trinômio que fundamenta a investigação na genealogia: poder, direito e verdade.

3.1 Vestes Jurídicas e a Teoria do Poder

O jeito que o ser humano se veste, é a extensão e reflexo da identidade de cada indivíduo (LIPOVETSKY, 2009). A moda, desde o seu surgimento, ocupa um importante espaço na cultura, auxilia na composição das aparências, influenciando comportamentos e principalmente possibilitando ao indivíduo expressar sua identidade, cultura e estilo.

O impacto da vestimenta é tão forte que determinadas roupas emitem mensagens de quem somos e o que pensamos. Atrelado a isso, a histórica moldou alguns estereótipos para determinados trajes, perpetuando convicções de gênero, raça e principalmente classe social para quem utiliza dada vestimenta. O vestuário, norteado pela moda, atravessa diversas questões, como observado por Katherine Appleford:

Para os membros da classe média, a preocupação sobre como eles vão aparecer para os estranhos é experienciada mais comumente porque para essas mulheres existe uma maior percepção dos julgamentos que os outros fazem, mesmo em contextos corriqueiros. Consequentemente, se tem uma maior necessidade por “fingir” constantemente, consciente das avaliações possa ser feitas. Como resultado, elas encontram de produzirem, se vestir bem, em qualquer espaço social, até mesmo dentro de suas próprias casas podem se encontrar visíveis. (APPLEFORD, 2016, p. 28)

A moda, mais especificamente o ato de vestir-se, é uma excelente representação de uma das ferramentas de estudo da antropologia cultural, já comentada nos tópicos anteriores, devido ao seu relacionamento com o indivíduo e a mensagem implícita que carrega. Deste modo, é possível discutir a similitude da relação das roupas utilizadas em ambientes jurídicos e a mensagem que elas pretendem transmitir.

Em um primeiro momento, moda e Direito parecem ser assuntos incomunicáveis, mas ambos exprimem ideias e compreensões que só são passíveis de entendimento quando analisadas de forma conjunta, como a representação a respeito dos trajes talares e da influência/poder. Normalmente, a população associa trajes como ternos, terninho e roupas sociais à pessoas que possuem um certo poder aquisitivo ou cargos de grande poder, considerados melhores.

O simbolismo provocado por uma determinada forma de se vestir, especificamente nas atividades relacionadas ao ambiente jurídico, expressa a ideia de quem é o detentor do conhecimento, e por meio dos trajes quem é que está em um cargo superior na cadeia hierárquica jurídica. Contrário ao que é assegurado pelo princípio constitucional da igualdade, o modo de se vestir não deveria ser mais uma distinção em um sistema que já é tão branco, patriarcal e classista como é o sistema jurídico brasileiro.

Um ótimo exemplo de como alguns itens perderam seu real significado e hoje servem apenas para equiparar status sociais, a gravata foi criada com o intuito de proteção e hoje, como explica Ana Carolina Silva, representa a masculinidade, o poder e o respeito dentro dos ambientes jurídicos.

Quanto à ressignificação de objetos da moda e seus códigos de comunicação, sobretudo, para aproximar o contexto histórico-social da moda e a micro realidade forense a ser aqui estudada, reputa-se a simbologia de poder da gravata. O acessório que induz respeito e formalidade e que foi mandatário, por 145 anos, para os acadêmicos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, além de ser requerido por alguns juízes em audiências — embora sua obrigatoriedade não esteja expressa em nenhuma lei —, tinha essência funcional, para além da indicação de formalidade, à época de sua criação. Em reportagem, a professora de história da moda Miti Shitara afirma que, inicialmente um lenço, o acessório que deu origem às gravatas, hoje utilizadas nos Tribunais para exprimir formalidade que exige a liturgia, era utilizado como sudário por soldados no século III a.C. e na Roma Antiga: “[...] o lenço protegia não só do calor, mas também servia para estancar sangue e limpar a boca, por exemplo”. Com a evolução da moda e sua adequação a cada época, a gravata passou a representar a masculinidade, o poder e o respeito dentro dos Tribunais de Justiça e Faculdades de Direito. (SILVA, 2020, p. 11-12)

Compreender a mensagem que determinadas peças de roupa produzem no ambiente jurídico é entender, antes de tudo, a dominação que ela causa perante aqueles que não possuem ou não foram dadas tais vestimentas. Para uma grande maioria que frequenta ambientes jurídicos, os trajes são apenas mais uma forma de exposição, criando valores de dominação estrutural. “[...] a dinâmica das relações de poder massifica e padroniza a existência.” (MIRANDA; CASOTTI; CHEVITARASE; 2019, p. 153).

Foucault, explica essa ideia de dominação causada pela expressão da moda, em suas palavras: “[...] o poder não é nem fonte e nem origem do discurso. O poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder”. (FOUCAULT, 2007, p. 253)

Sendo assim, a moda opera como objeto controlador em um ambiente jurídico, perpetuando a ideia de superioridade, onde apenas uma ínfima parcela da população tem condições de se vestir “adequadamente” para adentrar em repartições públicas. É totalmente contraditório pensar em ideais de justiça quando se impede o acesso de cidadãos às repartições públicas pela ausência da vestimenta adequada.

3.2 O Judiciário como Produtor do Poder do Discurso

O discurso utilizado do meio jurídico funciona como uma das principais formas de controle dentro desse ambiente. A construção de um discurso não se dá apenas pelos sistemas de dominação em si, mas pelo próprio poder que se procura conquistar. Para Foucault (2007), o discurso é um elemento, um dispositivo estratégico de relação de poder. Para analisarmos a forma de discurso e o grau de poder que ela emite deve se levar em conta o ambiente social o qual está relacionado e analisar todos os demais elementos discursivos.

Foucault explica que:

[...] em todas essas instituições, há um poder não somente econômico, mas também político. As pessoas que dirigem estas instituições se delegam o direito de dar ordens, de estabelecer regulamentos, de tomar medidas, de expulsar indivíduos, aceitar outros etc.” (FOUCAULT, 2007, p. 120).

Diante disso, é possível ter a devida compreensão de que o poder está

nas mãos daqueles que possuem o poder compreendido no discurso, passando a validar a mensagem recebida como algo inquestionável.

O discurso jurídico é classificado por Foucault (2007) como um discurso de permanência contínua no tempo e que possui hierarquia na forma que é transmitido, como relembra Corraide (2020), é o exercício de um poder jurídico que não propicia um ambiente de discussão, mas sim, um ambiente totalmente engessado com o objetivo de inviabilizar qualquer movimentação social em relação ao assunto.

Sendo assim, o Direito está atrelado a um conceito estético europeu universalista, que parece ser o único meio de existência e de valoração dentro do ambiente jurídico. A dignidade da pessoa humana e a liberdade são direitos fundamentais dos indivíduos, mas parecem irrelevantes quando o foco é manter as aparências, de forma literal, se tratando de estruturas de poder que beneficiam apenas uma pequena parcela da sociedade que se aparentam ao status quo.

Foucault (2004) desenvolve um conceito de estética de existência que se baseia em uma ideia de autopoder com a possibilidade de transformação do sujeito nos ambientes que ele se permeia, assim, poderia ser compreendido como uma forma de quebrar com o poder produzido por certos discursos. É sobre aquilo que se pode ser e não sobre o que se é (FURTADO, 2013, s.p). Sobre esse tema Foucault faz a seguinte observação:

[...] devem ser entendidas como as práticas racionais e voluntárias pelas quais os homens não apenas determinam para si mesmos regras de conduta, como também buscam transformar-se e modificar seu ser singular, e fazer de sua vida uma obra que seja portadora de certos valores estéticos e que corresponda a certos critérios de estilo. (FOUCAULT, 2004, p. 198-199)

Com base nos conceitos de discurso e de poder, é importante analisar que o discurso que domina o poder na sociedade é daquele que detém o “saber”, garantindo que o poder se concentre nas mãos dos mesmos, se manifestando de forma vertical e não horizontal como deveria ser.

A normalização ocorre pela padronização das roupas pelas instituições que incentivam e retroalimentam cargos de importância e poder para aqueles que a usam, distanciando cada vez mais os indivíduos que não seguem, preponderantemente por situações econômicas, não conseguindo se aproximar do que é visto como adequado por uma minoria que dita e padroniza a vestimenta.

Diante disso, a possível solução para os apontamentos feitos a respeito

da imposição do saber, relacionado ao poder, é a educação. Apenas a educação proporciona meios para o questionamento do saber imposto, sendo capaz de alterar a realidade do discurso transmitido. Segundo Foucault (2004, p. 12), “Todo o sistema de educação é uma maneira política de manter ou modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que estes trazem consigo”. A educação da qual Foucault menciona não deve ser associada a algo formal ou elitista, originária de outra cadeia de poder, pois assim, estaria criando mais uma forma de exclusão.

Portanto, deve-se construir um ambiente plural, que inclua todos os indivíduos, independente da forma que eles se apresentam, visto que, atualmente não é isso que ocorre.

3.3 Moda e o Direito

A maneira como os indivíduos envolvidos nas relações jurídicas se veste é praticamente determinado pelo senso comum que arbitra um juízo de valor, apenas pelas vestimentas utilizadas, escancarando uma superioridade mantida e retroalimentada pelo imaginário coletivo. Estes simbolismos gerados pelos trajes jurídicos servem como meio para a construção de um caráter ideológico e um ambiente de conflito pela tensão gerada.

As vestimentas utilizadas e permitidas nos ambientes jurídicos são conhecidas desde os bancos universitários. Aos homens, as vestimentas se limitam ao terno completo ou alguma variação mínima dentro dessa propositura. Para as mulheres são utilizadas as variações de termos femininos, vestidos ou saias abaixo do joelho.

Diante desta imposição do traje, é interessante considerar que a maioria da população não os utiliza normalmente. Considerando a magistratura, que representa apenas 0,09% da população, conclui-se que o modo de agir e de se vestir da sociedade é tradicionalmente ditada pela minoria social, mostrando realmente o poder que estes detêm (SALGADO, 2019).

Nesse sentido, argumentam Diniz e Vilela:

A imitação que ocorre em relação a itens de consumo de moda se dá pelo desejo de pertencer a determinado grupo social e gozar do prestígio associado a ele, que é advindo de seu estilo de vida, expressão maior de seu poder simbólico. Já a distinção é procurada por estes grupos de status para afirmar sua singularidade perante os demais grupos que compõem a

sociedade. (DINIZ; VILELA, 2016, p. 391)

As roupas utilizadas por essa pequena parcela da população, separam de forma drástica os pertencentes desse grupo social, trazendo uma superioridade a eles. Essas vestimentas, e suas utilizações na construção do visual desses indivíduos, demonstram o poder no discurso dessas roupas.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94 (BRASIL, 1994), no seu artigo 58, inciso XI, leciona que é competência de cada Conselho Seccional a decisão sobre os trajes no exercício da profissão.

São mínimas as modificações dos trajes, como por exemplo na Resolução nº 06/2018 emitida pela OAB/RN que excluiu a exigência de gravata e paletó por conta das altas temperaturas. A utilização de palavras como decoro exigido e dignidade da profissão são citadas no corpo da Resolução, trazendo de modo implícito que a advocacia é uma atividade acima de outras, uma clara necessidade de transmissão dessa imagem superior para que mesmo sem que haja qualquer tipo de diálogo, saibam que eles são de tão “nobre” exercício profissional.

Em um parecer do Tribunal de Ética e Disciplina, Zanon de Paula Barros afirma,

[...] Analisemos a posição de um lógico brasileiro, Leônidas Hegenberger [...]. Os objetos têm o status que o bom senso lhes atribui – e bom senso não é mais que o discurso a que estamos habituados. Cada objeto, isolado no rol das coisas, possui um nome, ocupar um lugar no espaço, tem certa persistência (que nos permite concluir que esta árvore florida é a mesma que víamos, quase seca e sem folhas, no outono passado), embora sofra alterações, e se identifica por meio de algumas características que costumamos atribuir-lhe. Não duvidamos desse status, já que para a vida comum é indispensável confiar, em certa medida, no veredicto do **bom senso**.

O **bom senso** é o guia normal do homem, na solução de suas dificuldades. Os informes do bom senso constituem os dados sobre que a análise se efetuará. São os dados pré-analíticos, no duplo sentido de que são dados anteriores à análise e que aí se acham para a análise.

Entretanto, não se pode adquirir qualquer quantidade de bom senso nos supermercados ou nos shoppings centers. **Ele está na mente e na percepção do humano médio, mas por isto mesmo não há nem pode haver uma definição precisa dessa percepção.** Por estar na mente dos humanos médios essa percepção, a grande maioria dos que atuam nos meios jurídicos sabe, por simples bom senso, o que se deve ou não vestir no exercício de sua profissão. Talvez por isto mesmo, embora conste no art. 58, inciso XI, do EAOAB, que compete aos Conselhos Seccionais “determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional”, o Regimento Interno desta Seccional não tratou do tema.

Não tem esta Turma Deontológica competência para estabelecer regras precisas sobre o que os advogados podem ou não vestir no exercício de sua profissão. O que se pode fazer apenas é aconselhar, de um modo genérico o que o **senso comum entende como recomendável em tais casos**.

O bom senso nos diz que o Fórum não é uma passarela onde as pessoas

exibem as mais novas criações da moda ou seus dotes físicos. **As únicas coisas que um profissional da advocacia deve exhibir no exercício de sua profissão, tanto no Fórum, quanto no relacionamento com seus clientes, são seu conhecimento jurídico, sua capacidade de trabalho e sua cortesia no trato com as pessoas. Por isto sua roupa não deve chamar a atenção de quem quer que seja e a indumentária formal clássica é a que menos chama a atenção. Para os homens isto é mais simples, pois a indumentária formal clássica é o terno completo com a gravata. Entretanto, obviamente, em minha opinião, quem está de terno e gravata, mas com o colarinho aberto, não está vestido clássica e formalmente. Para as mulheres admitem-se variações, como o “tailleur”, o terninho, o vestido, mesmo a saia e blusa ou calça e blusa. O importante é que sejam formais, clássicas, na forma que o bom senso consideraria sem exibicionismos pessoais, ou excesso de modismo. É o parecer. (OAB-SP, 2016, s.p) - (Grifos nosso)**

Por meio dos grifos, fica claro a utilização, reiteradas vezes, do termo “bom senso”, que ao correr do parecer pode ser entendido como uma resposta padrão, uma exaltação ao que já vem sendo feito. O bom senso coloca os indivíduos nas suas atuais posições, onde os privilegiados continuam privilegiados e o problema não se é mais questionado (GENNARI, 2002).

Os termos “homem médio” e “senso comum” ajudam com essa transmissão do discurso de poder por meio das roupas utilizadas. A preocupação na fixação de uma correta roupa a ser utilizada em fóruns, audiências e em escritórios distancia o que deveria ser o foco de pareceres e resoluções, o alcance de uma justiça para todos, sem distinção e igualitária.

4 A MUDANÇA DO INDIVÍDUO

O ser humano passou por diversas mudanças ao longo da história, principalmente no modo comportamental. Alguns marcos desenvolveram gradativamente essa mentalidade que hoje o cerca, através de acontecimentos e rupturas com o modo de pensar antes vigente.

A pós-modernidade foi para o presente trabalho o marco inicial da observação desta alteração de comportamento social, pois o indivíduo foi colocado sob a condição de abandono de velhas ideologias, e inicia o questionamento sobre as verdades que antes eram universais, sobre o absolutismo que era imposto e sobre sua falta de liberdade individual, começando na história uma mudança de pensamento que serviu de impulso para grandes transformações. Nasce aqui um novo indivíduo pós-moderno adepto ao pluralismo ético.

Seguindo a linha cronológica histórica, Campos (2023) a globalização é elencada como um acontecimento de grande importância para a mundialização do espaço geográfico através da interligação política, econômica e cultural, marcada pelos avanços nos meios de comunicação e transporte, alterando assim, o comportamento do indivíduo, diante dessa enorme integração cultural. A tecnologia foi essencial no movimento da globalização, sendo capaz de mitigar as distâncias que antes eram empecilho para as trocas de culturas, transformando e facilitando o cotidiano, criando relações e comportamentos.

A Pandemia de COVID-19 foi, sem dúvidas, um rompimento abrupto com tudo que o ser humano estava acostumado, e principalmente com o desenvolvimento, que estava sendo gradual. A mudança de comportamento foi não só necessária, mas obrigatória em quase todo o mundo, com regras e limitações à liberdade e a locomoção, direitos estes conquistados historicamente.

O novo “normal” precisou ser urgentemente colocado em prática, com mudanças nas mais diversas áreas, com os trabalhos em home office, ensinos à distância, o mercado crescente de delivery, o modo de consumo que passou a ser online, abrindo um espaço tempo entre o agora e o depois, pois pouco se sabia como as coisas iriam acontecer. Houve uma pausa no desenrolar das relações sociais, o ser humano foi obrigado a desacelerar e olhar para questões que estavam sendo deixadas de lado, como os problemas sociais (desigualdade, pobreza, desemprego etc.) e a forma que o indivíduo, e sua integração com o mundo estavam sendo de

forma caótica e autodestrutiva.

É importante neste momento, trazer uma discussão sobre o conceito de pós-modernidade. Tal conceito é questionado por alguns filósofos, como Anthony Giddens (2002), que defende a ideia de que o ser humano ainda não adentrou nesta fase e está colhendo ainda os reflexos da modernidade.

Esta transação de mão dupla entre a modernidade e a pós-modernidade, conforme relembra Bittar (2009, p. 24) se dá exatamente porque é impossível não prever choques e antagonismos, que estão além de mera questão conceitual, e que moram, sobretudo, na dimensão do factual.

Neste mesmo sentido, escreve Anthony Giddens (2002, p. 9)

Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes. Além da modernidade, devo argumentar, podemos perceber os contornos de uma ordem nova e diferente, que é "pós-moderna"; mas isto é bem diferente do que é atualmente chamado por muitos de "pós-modernidade".

Sendo assim, o indivíduo deve estar a par desta divergência, no que tange a existência da pós-modernidade, não influenciando neste presente momento no desenvolver desta pesquisa.

Assim, a modernidade parece se misturar na pós-modernidade, que traz consigo todo o resto sobrevivente da modernidade, resultando em uma certa dificuldade de percepção do seu marco inicial. (BITTAR, 2009, p. 24)

Bittar (2009, p. 109) continua o raciocínio de que o surgimento da pós-modernidade deve ser analisado através das evidências deixadas pela sua lenta construção, por meio do inconformismo que a modernidade trouxe. É a ruptura das ideologias nas sociedades ocidentais no final do século XX, sendo construída na própria mudança dos valores, dos costumes, das instituições e dos hábitos sociais.

Em seu livro intitulado O Pós-Moderno, o filósofo Jean-François Lyotard (1986), traz que o conceito de pós-modernidade está relacionado diretamente à abolição da ideia de verdade, que era o centro do pensamento moderno, a busca de uma verdade universal, como forma de poder.

Bauman conceitua, nas seguintes palavras:

Não é em toda parte, porém, que essas condições parecem, hoje, estar prevalecendo: é numa época que Anthony Giddens chama de modernidade

tardia, Ulrich Beck de modernidade reflexiva, Georges Balandier de supermodernidade, e que eu tenho preferido (junto com muitos outros) chamar de pós-moderna: o tempo em que vivemos agora, na nossa parte do mundo (ou, antes, viver nessa época delimita o que vemos como a nossa parte do mundo). (BAUMAN, 1998, p. 30)

A pós-modernidade se trata de um movimento puramente intelectual que teve sua origem em uma crítica à modernidade e apenas foi captada pela sensibilidade teórica e humana. O seu contexto histórico diz muito sobre o anseio da população por mudanças, pela urgência de um novo olhar para o mundo, pela quebra de metanarrativas e assim, avançar para além do horizonte que antes era fixado dentro dos parâmetros da modernidade, ideia defendida pelo filósofo francês Jean-François Lyotard (1986) que definiu o pós-moderno como a incredulidade em relação às metanarrativas.

A pós-modernidade trouxe uma quebra de paradigmas, de padrões comportamentais, mostrou a carência por liberdade individual, política, pela necessidade de redefinição do papel político da estética, bem como da moral, caminhando para o nascer de um novo indivíduo pós-moderno adepto ao pluralismo ético.

Há um choque de cultura entre o novo e o velho e até que estabilizadas essas drásticas mudanças há uma inconstância que originam a passagem transitiva do indivíduo pós-moderno, como afirma Boaventura de Souza Santos (2001, p.41):

Há um desassossego no ar. Temos a sensação de estar na orla do tempo, entre um presente quase a terminar e um futuro que ainda não nasceu. O desassossego resulta de uma experiência paradoxal: a vivência simultânea de excessos de determinismo e de excessos de indeterminismo. Os primeiros residem na aceleração da rotina. As continuidades acumulam-se, a repetição acelera-se.

A vivência da vertigem coexiste com a de bloqueamento. A vertigem da aceleração é também uma estagnação vertiginosa. Os excessos do indeterminismo residem na desestabilização das expectativas. A eventualidade de catástrofes pessoais e coletivas parece cada vez mais provável. A ocorrência de rupturas e de descontinuidades na vida e nos projetos de vida é o correlato da experiência de acumulação de riscos inseguráveis. A coexistência destes excessos confere ao nosso tempo um perfil especial, o tempo caótico onde ordem e desordem se misturam em combinações turbulentas. Os dois excessos suscitam polarizações extremas que, paradoxalmente, se tocam. As rupturas descontinuidades, de tão frequentes, tornam-se rotina e a rotina, por sua vez, torna-se catastrófica.

Portanto, neste período de transição faz nascer no indivíduo a sensação de desordem, caos, descontrole, violência e insegurança com receio e medo do

desconhecido. Diante deste contexto surge a mudança no comportamento do indivíduo, a produção de novos padrões faz nascer um invidio mais tolerante, preocupado com suas necessidades e pela ordem social.

4.1 Globalização

A globalização é classificada por muitos como um fenômeno do modelo econômico capitalista, trazendo como principal característica a mundialização do espaço geográfico através da interligação política, econômica e cultural, marcada pelos avanços nos meios de comunicação e transporte. (FRANCISCO, s.d., s.p)

Seria a ruptura do regionalismo e o nascer para a dimensão da integração cultural. Neste mesmo sentido Habermas (2001, p. 84) faz uma análise na palavra globalização:

Utilizo o conceito "globalização" para a descrição de um processo, não de um estado final. Ele caracteriza a quantidade cada vez maior e a intensificação das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais.

O termo globalização foi elaborado na década de 1980 para conceituar esse processo de intensa integração econômica, mas sua ocorrência é antiga, datando seu início no final do século XV e início do século XVI com as grandes navegações europeias realizando a expansão colonial marítima. (PENA, s.d., s.p.).

Com esse fenômeno, observou-se uma grande troca de costumes, hábitos e mercadorias culturais, que acarretaram a heterogeneidade cultural. O geógrafo David Harvey (apud PENA, s.d., s.p.), conceitua mais especificamente o aumento da velocidade nas trocas comerciais e das informações como: a compreensão espaço-tempo. Pois, as grandes distâncias, que antes atrapalhavam o desenvolver da sociedade, deixaram, ou estão deixando, de ser um empecilho por conta do avanço nos meios de transporte. Os avanços nos meios de comunicação também somam para esse “encurtar” do tempo, antes o que levava muito tempo para ser sabido e noticiado, atualmente é conhecido por todo mundo em segundos.

A globalização, como já visto anteriormente, tem como objetivo ampliar o mercado consumidor e disseminar uma cultura de massa, conectando o mundo por meio de redes e fluxos, gerando uma multiplicidade de informações e, subsequentemente, questionamentos.

Este contexto instável de questionamentos sobre a realidade, que antes era uma, abre caminhos frutíferos para o desenvolver da pós-modernidade, transpassando a ideia de que há um modelo rígido e absoluto a ser seguido. Assim, novos padrões de organização social e pensamentos surgem como uma opção para um mundo globalizado que carecia de um novo pensar e agir.

Segundo Eduardo Bittar (2009, p. 336) a globalização seria uma mera exacerbação da lógica pós-moderna que traz consigo princípios como o individualismo, o capitalismo e o liberalismo imposto ao mundo.

Deste modo, em uma análise menos categórica, a globalização e a pós-modernidade possuem uma relação de causa e consequência. A capacidade da globalização de unificar culturas e criar moldes universais, facilitou a ascensão dos pensamentos e modelos pós-moderno, criando essa intrínseca relação. (ESTUDO ALTERNATIVO, 2016).

Em relação direta com tais fenômenos avança a tecnologia, auxiliando no desenvolver da nossa sociedade, transformando e facilitando o cotidiano, criando relações e comportamentos. Ao mesmo passo que esse avanço contribui para a sociedade, este pode estar se tornando um universo cada vez mais desconhecido e crescente.

É notório como o uso da tecnologia e da internet transformou as relações humanas, principalmente no que tange a comunicação por meio das redes sociais. Um novo indivíduo se desenvolve neste meio, demonstrando sua capacidade de se adaptar biologicamente às transformações promovidas pelo rápido avanço tecnológico. Assim, surge uma ambiguidade no que tange o avanço, pois não se sabe se este será benéfico para as relações interpessoais, promovendo uma maior integração social ou servirá apenas para intensificar o distanciamento das relações humanas.

Este novo indivíduo vem para romper com algumas tradições, deixando nítido o contraste entre a tecnologia e a tradição, lembrando que a tradição sempre foi entendida como uma forma de manter a ordem naquilo que já é sabido, evitando conflitos.

Segundo Bauman (2011, p. 07), a forma líquida que o mundo é comparado é justamente resultado dessa fluidez e dessa capacidade do indivíduo se moldar ao contexto que ele é inserido, em suas palavras:

O mundo que chamo de “líquido” porque, como todos os líquidos, ele jamais se imobiliza nem conserva sua forma por muito tempo. Tudo ou quase tudo em nosso mundo está sempre em mudança: as modas que seguimos e os objetos que despertam nossa atenção (uma atenção, aliás, em constante mudança de foco, que hoje se afasta das coisas e dos acontecimentos que nos atraíam ontem, que amanhã se distanciará das coisas e acontecimentos que nos instigam hoje); as coisas que sonhamos e que tememos, aquelas que desejamos e odiamos, as que nos enchem de esperanças e as que nos enchem de aflição. (BAUMAN, 2011, p.7)

Assim, é possível concluir que o avanço da tecnologia está totalmente atrelado com a transformação social do indivíduo e que existem conflitos quanto a validade dessa evolução que não se sabe ao certo o teor da sua validade para o desenvolver da humanidade, não existindo a imposição de uma única verdade frente aos questionamentos levantados.

“Para resumir a história: esse mundo, nosso mundo líquido moderno, sempre nos surpreende; o que hoje parece correto e apropriado, amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado”. (BAUMAN, 2011, p.8)

4.2 O Mundo Pandêmico

A Pandemia de Covid-19 representa um dos maiores marcos históricos na mudança de comportamento do indivíduo, principalmente pelo isolamento forçado por quase 2 (dois) anos, com a obrigatoriedade do distanciamento social, cuja expressão deve ter sido criada como eufemismo ao confinamento (AGAMBEN, 2020, s.p.), implicando diretamente na quebra do cotidiano.

Inúmeros são os resultados desse desaceleramento forçado, e a capacidade do indivíduo de se adequar foi novamente colocada em jogo. Muito mais que uma adequação, houve aqui a construção de novos meios de comportamentos, sobretudo, uma nova forma de ver o mundo, com a necessidade de se reinventar e abandonar alguns costumes que hoje não são mais cabíveis. A pandemia trouxe consigo um retrocesso à direitos adquiridos, pois houve uma restrição aos movimentos, à liberdade, a tudo aquilo que foi conquistado pelo indivíduo no decorrer de seu desenvolvimento.

O mundo gritou de várias formas para que se olhasse para esse “novo normal” com o indivíduo tomando consciência de como se comportar diante de tantas mudanças, carentes de empatia, o indivíduo aprendeu a tornar coisas mais flexíveis e acessíveis a todos, principalmente no âmbito jurídico, que houve grandes mudanças

para que não houvesse a estagnação desse sistema. A impotência de agir prevalece e isolados observou-se o mundo à distância sem poder interferir, cedendo as aspirações individuais às exigências coletivas de preservação da vida. (FUCS, 2020, s.p.).

A pandemia paralisa o mundo em sua marcha de tempo, abre um espaço instável entre o agora e o depois. Em um curto espaço de tempo, a pandemia causou profundas transformações na vida pessoal, profissional e social do indivíduo. Em matéria ao Estadão, o economista Gabriel Pinto, pontua 24 (vinte e quatro) mudanças trazidas pela pandemia e com isso, faz a observação que o coronavírus funcionou como um anabolizante para a mudança. (FUCS, 2020).

O que parecia imutável, na perspectiva dos direitos essenciais impostos pelos Estados e expressos nas Constituições como direitos fundamentais, a pandemia COVID-19 criou um novo capítulo na história da humanidade. O desenvolvimento forçado pela urgência atingiu principalmente as áreas como a saúde, a ciência e a tecnologia que se mostraram muito eficiente neste processo, trazendo diversas inovações.

A palavra inovação se fez presente em diversos contextos, pois inovar é a criação de uma solução para um problema pré-existente, utilizando-se de novas ferramentas, novos processos e principalmente novas ideias, diferentes do que ordinariamente costumávamos utilizar.

Um novo olhar precisou ser trazido pelos poderes públicos, garantindo o acesso à informação de uma forma ampla e detalhada para que todos pudessem ter acesso, fazendo jus ao artigo 5º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), segundo o qual é “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (BRASIL, 2011, s.p.).

A forma de trabalho sofreu profundas mudanças, o termo “home office”, pouco utilizado antes e até desconhecido por muitos, se tornou uma realidade para milhões de trabalhadores, as empresas se adequaram a esse novo tipo de trabalho remoto e muitas manterão essa forma, pois os resultados foram melhores do que se podia esperar. Junto a isso, o “*dress code*” de trabalho também sofreu alterações, roupas mais casuais foram inseridas neste contexto, deixando de lado a formalidade.

A pandemia não provocou mudanças apenas na economia, no consumo e nas relações de trabalho, a área educacional sofreu profundas mudanças. O ensino

a distância (EAD) foi introduzido neste contexto e de forma rápida alunos e professores tiveram que se adequar a esse sistema, trazendo um novo método de ensino.

A pandemia mostrou que a evolução é primordial para o Estado, assim como defende Wagner Menezes, para além da perspectiva de um Estado de “bem-estar”, rumo a um Estado de “responsabilidade social”. Os indivíduos acostumados com esse novo comportamento devem ceder às tentações do isolacionismo para a construção de um novo multilateralismo. (MENEZES, 2020, s.p.)

Porém, a pandemia não trouxe apenas inovações de cunho positivo, o rompimento de uma visão mais conservadora que norteava várias áreas também foi afetado e o que antes era garantia de uma segurança, após esse cenário caótico foi deixado de lado. Um bom exemplo dessa quebra de tradição foi no ambiente jurídico, práticas antes feitas seguindo um formalismo, foram adaptadas. A toga do juiz foi substituída por uma vestimenta mais casual, a audiência, antes feita apenas em fóruns, puderam ser realizadas dos mais diversos ambientes e assim, o ambiente jurídico foi rompendo com o seu tradicionalismo.

5 REFLEXOS NO UNIVERSO JURÍDICO

Na atualidade, a discussão sobre o uso obrigatório de determinados tipos de vestimentas para ter acesso ao Poder Judiciário, não encontra consenso, havendo o embate entre a tradição conservadora e a inovação decorrente do contexto atual.

A palavra tradição se mostra como elemento social e motivo de orgulho pelo Judiciário, mas para sustentá-la acabam por oprimir diversos direitos fundamentais, colocando-a acima até mesmo das próprias pessoas que buscam amparo em um sistema que deveria ser igualitário e por sua vez, segrega estes.

Basta que se revise notícias para ter ciência que não é apenas a exposição de fatos, conhecimento técnico-jurídico e eloquência argumentativa que compõe as audiências. O requisito estético se mostra como um elemento demasiado importante no meio jurídico, de modo impositivo aos advogados e as partes, compatíveis com dois pilares norteadores da vestimenta em ambientes forenses: decoro e asseio¹ (BRASIL, 2018)²

Importante notar que, não existe uma lei nacional que exija a utilização de determinada vestimenta para se entrar ou permanecer em ambientes jurídicos e isso causa uma revolta por aquele que se vê cerceado de um direito em decorrência de uma simples vestimenta (MIGALHAS, 2019).

Em um lugar onde a justiça, o respeito à diversidade cultural e o pluralismo dos diferentes grupos sociais deveriam ser parâmetros para o desenvolver de uma atividade tão essencial, não são observados, e os direitos das minorias são deixados de lado em muitas questões de vulnerabilidade frente aos mais poderosos social ou politicamente. (MIGALHAS, 2019)

Aqueles que impedem o acesso à justiça violam os direitos à liberdade, à igualdade e à cultura, em decorrência da vestimenta ou roupa estar em desacordo

¹ Asseio: Estado de limpeza agradável à vista. Alinho, esmero, perfeição. "asseio", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.

² Em agosto de 2018, o TST editou ato 353/18 cujo art. 1º definia que apenas pessoas que se apresentassem com "decoro e asseio" teriam acesso ao referido tribunal. "Art. 1º O acesso e a permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho serão autorizados somente às pessoas que se apresentarem com decoro e asseio, devendo ser utilizada vestimenta que observe o devido respeito ao Poder Judiciário e as disposições deste Ato". Repercussão negativa quanto ao ato fez com que o órgão decidisse por sua revogação.

com um código instituído por alguém que representa certo poder sobre determinadas pessoas consideradas vulneráveis.

Os reflexos de uma imposição formal para o ingresso em um órgão do Poder Judiciário, são inúmeros, pois exigir uma vestimenta “adequada” seria apenas mais um obstáculo para um sistema tão elitista como este. Conforme exposto pelo G1 (2022), por meio de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 11,6 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha de pobreza e outros 5,8 milhões vivem em condições de extrema pobreza, ou seja, 29,4% da população do Brasil é pobre e 8,4% extremamente pobre. Em contrapartida, apenas 1% da população é considerada rica, dado que mostra a realidade do Brasil, uma minoria com recurso impondo algo para uma maioria que não possui o mínimo para viver.

5.1 O Formalismo na Vestimenta como Barreira de Acesso à Justiça

Como já destacado no tópico anterior, o acesso à justiça é um tema muito discutido dentro do Direito e não falando especificamente da dificuldade de acesso por conta da dificuldade do jurisdicionado de arcar com as custas do processo, mas sim, do próprio acesso aos direitos, que são desconhecidos de uma grande parcela da população, do acesso quanto a linguagem (a linguagem extremamente formal e jurídica dos advogados e magistrados dificultam diversas pessoas de compreenderem, gerando uma sensação de serem enganados o tempo todo) e até mesmo do acesso físico ao judiciário.

Sobre esse tema o ex-presidente da OAB do Espírito Santo, Homero Junger Mafra, afirma em uma conferência sobre a questão do acesso ao Judiciário:

Pobre no Brasil não tem acesso à Justiça. [...] Um Judiciário capaz de barrar um cidadão por conta de suas vestimentas não está preocupado com a garantia de direitos. Tribunais que implantam o processo judicial eletrônico desta maneira, em um país que não possui internet de qualidade, pouco se importam se estão vedando o acesso à Justiça. A Justiça no Brasil é uma falácia. (OAB-ES, 2014, s.p.).

A vestimenta que uma pessoa se apresenta ao Judiciário é mais uma forma de exclusão daqueles menos favorecidos. Evidencia-se aqui o julgamento do Procedimento de Controle Normativo nº 200910000001233 pelo Conselheiro Ministro Orestes Dalazen que foi impetrado pelo advogado Alex André Smaniotto. Esse julgamento é pertinente, pois traz uma discussão sobre a norma, que segundo o

advogado impetrante teria impedido uma pessoa pobre entrar de bermuda no Judiciário. No relatório é possível notar o ponto de vista do advogado, que defende que a norma é um empecilho para a população pobre, e o ponto de vista do juiz diretor do fórum. Segue o relatório da sentença:

Em suas informações, o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Vilhena-RO reconhece que “não é permitida a entrada nas dependências do Fórum de pessoas com trajés que ofendem o decoro da Justiça, assim entendidos como calção, short ou bermudão, camiseta regata, minissaia, miniblusa, blusa com decote acentuado, chapéus e bonés (exceto quando em serviço)”. Justifica a medida por entender que “deve haver o mínimo de respeito à Justiça”. Alega, todavia, que, “se for o caso de atendimento à intimação judicial, audiências, comparecimento ao Serviço Social, o usuário, mesmo que esteja de shorts, tem seu ingresso franqueado”, de forma que ainda não consta no Livro de Ocorrências qualquer incidente relacionado à matéria. Aduz, por fim, que todos os demais fóruns e Tribunais do País, mesmo os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, estabelecem vedações similares. (BRASIL, 2009, s.p.).

O provimento ao Procedimento de Controle Normativo foi negado pelo magistrado destacando que o juiz foi flexível na aplicação das normas, sem restringir o acesso à Justiça por pessoas mais pobres. Todavia, não deixa de salientar a necessidade do decoro e o princípio da não discriminação. O relator deste procedimento, o ministro João Oreste Dalazen, apontou:

A hipótese sob exame, contudo, suscita uma aparente antinomia: de um lado, há a referida exigência de respeito ao decoro, à dignidade e à austeridade da Justiça, inclusive no que concerne à forma de os jurisdicionados vestirem-se para ingressar em órgão jurisdicional; de outro lado, há igualmente o direito à não discriminação concernente ao jurisdicionado que não dispõe de condições financeiras para adquirir determinado tipo de indumentária. Afora isso, e não menos relevante, está em jogo o direito ao acesso à Justiça. Penso que tal impasse há de ser equacionado, necessariamente, mediante o uso do bom senso e da razoabilidade. Em questão delicada desse jaez, qualquer postura inflexível e extremada, seja para proibir terminantemente, seja para permitir ilimitadamente, pode revelar-se desarrazoada e intolerável. A permissividade absoluta levaria a situações absurdas, como a de consentir-se o acesso aos órgãos do Poder Judiciário de um homem trajado de simples sunga, ou de uma mulher em biquíni sumário, roupas flagrantemente impróprias e inconvenientes para a austeridade do local. A proibição absoluta e rígida de determinadas vestimentas, a seu turno, também poderia conduzir a resultados nefastos e discriminatórios, como a denegação de Justiça a uma pessoa pobre e desvalida que não puder acessar os órgãos do Poder Judiciário senão de chinelo, ou em andrajos. É necessário, pois, um ponto de equilíbrio no exame dessa tormentosa e atormentadora questão que extravasa os costumes sociais. Na hipótese vertente, o magistrado Diretor do Fórum estabeleceu, mediante os padrões de comportamento locais, quais roupas não estão condizentes com a dignidade e o decoro que a atividade jurisdicional exige de seus usuários. Fê-lo, todavia, de forma flexível. (BRASIL, 2009, s.p.).

Esse julgado serviu e serve de base para outros, em que se exigem roupas adequadas no âmbito do Judiciário³ e vale a transcrição da ementa:

VESTUÁRIO. RESTRIÇÃO. ACESSO A FÓRUM. PRESERVAÇÃO DO DECORO E DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Inscreve-se no exercício do poder de polícia, atribuído a Juízes e Tribunais, velar por que se preservem padrões mínimos de dignidade e de decoro no acesso aos órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 125, III, e art. 445, I), desde que tal não implique discriminação sócio-econômica ou denegação de Justiça. 2. Não há mácula de ilegalidade em comunicado de Juiz Diretor do Fórum que impede a entrada nas dependências do Fórum de pessoas com trajés inadequados (calção, short e bermudões) se a norma proibitiva não é rígida e admite exceções em casos de urgência ou de impossibilidade financeira de a parte vestir-se de outro modo. 3. A Constituição Federal veda a discriminação arbitrária, não o tratamento diferenciado. (BRASIL, 2009, s.p).

Como visto, há magistrados que são contra a restrição de acesso à justiça por conta das vestimentas da população pobre menos favorecida. Porém, contrário ao exposto, o juiz Bento Azambuja, atualmente está afastado de suas funções, ficou conhecido na mídia em 2007 por ter cancelado uma audiência trabalhista em razão do lavrador Joanir Pereira estar calçando chinelos de dedo. O caso teve uma enorme repercussão, fazendo com que o juiz ficasse conhecido como “juiz pé de chinelo”. (G1, 2017). O juiz justificou sua atitude na falta de decoro perante a justiça, dizendo:

O Juízo deixa registrado que não irá realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário (Termo de audiência do processo n. 01468-2007-195- 09-00-2). (MIGALHAS, 2007, s.p)

Segundo o G1, em matéria sobre o caso, apenas em 2017, o juiz do trabalho Bento Azambuja foi condenado a pagar cerca de R\$12 mil à União – valor referente à indenização paga ao agricultor Joanir Pereira, em uma ação por danos morais. A sentença do juiz federal Alexandre Gauté afirma que Bento Luiz de Azambuja Moreira agiu “com culpa grave” e “de forma imprudente”. Na sentença, Gauté lembrou que juízes estão sujeitos a responsabilização civil por atos administrativos que causem danos a terceiros, mesmo que praticados sem a intenção de provocar qualquer prejuízo.

³ Um dos julgados que cita a ementa é o PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 200910000014690 Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais No Estado do Rio de Janeiro - Sisejufe/rj

O mesmo juiz, em 2011, determinou que fosse suspensa uma audiência trabalhista, pois o reclamante estava vestindo bermudas (MIGALHAS, 2011), sob o argumento de:

Tendo em vista a regra do artigo 445, inciso I, do CPC, que confere ao Juiz o poder de polícia em manter o decoro na sala de audiências, e ainda, considerando que o reclamante compareceu a esta audiência trajando bermudas, entende este Juiz do Trabalho que o traje não se coaduna com a realização de um ato formal dentro de uma sala de audiências do Poder Judiciário. O Juízo convida o reclamante a se retirar da sala de audiência. (MIGALHAS, 2011, s.p)

Diferentemente do outro caso trazido, onde o reclamante foi barrado por conta dos seus chinelos, o caso da bermuda não repercutiu na mídia, como na maioria dos casos foi abafado. A pobreza acerca de determinadas vestimentas, como usar chinelos, bermudas, trouxe novamente inúmeros embates sobre o acesso à justiça por aqueles menos favorecidos, o que seria decoro na justiça e na necessidade de adequação das vestimentas impostas pelo judiciário frente ao calor do Brasil.

A análise destes casos traz à luz a questão amplamente já debatida, a obrigatoriedade de uma vestimenta formal apenas se torna mais um empecilho no acesso à justiça por aqueles menos favorecidos.

5.2 Flexibilização Decorrente da Pandemia

Com a decretação pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em março de 2020, da Pandemia COVID-19 todo o mundo foi obrigado a adotar medidas excepcionais de convivência, de trabalho, de educação, ou seja, uma nova forma de interação e de realização das demandas cotidianas.

Seguindo o recomendado, o Poder Judiciário também teve que se adequar à essa nova realidade, fazendo o uso de trabalho telepresencial, realizando audiências de forma virtual, implementando a sistemática da conciliação virtualmente e muitas outras medidas.

Pode-se dizer, que o Judiciário passou por uma profunda reinvenção, sem comprometer sua celeridade, produtividade ou compromisso com a presteza e eficiência.

É possível notar, que algumas mudanças efetivadas durante esse período já se encontravam em curso, apenas sofreram uma aceleração em razão da

necessidade. Não houve uma paralisação das atividades por conta de medidas adotadas, pelo contrário, acelerou o sistema e segundo o Conselho Nacional de Justiça houve uma ampliação ao acesso à justiça (CAMIMURA, 2021).

Segundo a juíza auxiliar da Presidência do CNJ Livia Peres, em matéria ao Conselho Nacional de Justiça, “Os resultados representam a articulação e o esforço dos Poderes Judiciários para manter a prestação jurisdicional, o que garantiu que a população não ficasse sem atendimento”. Estes dados, mostram a eficiência do Judiciário para a adaptação em meio a uma pandemia e como algumas medidas adotadas aproximaram aqueles que tinham receio de recorrer a via jurídica para a resolução de um conflito (CAMIMURA, 2021).

A discussão sobre o uso de vestimenta adequada, mesmo em audiências virtuais, logo veio à tona e o Conselho Nacional de Justiça editou ato normativo para regulamentar a realização de audiências virtuais, bem como o uso de vestimentas adequadas dos membros do Judiciário (terno ou toga). Para o ministro Luiz Fux, relator da Resolução 465/22⁴, “é fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual”, ressaltou ainda que a inobservância das diretrizes previstas na norma pode acarretar a suspensão ou adiamento da audiência. (MIGALHAS, 2022).

Junto a obrigatoriedade de uma vestimenta formal em audiências virtuais, onde apenas o rosto do magistrado está em evidência, é pertinente citar uma pesquisa nacional realizada pela AMB (Associação de Magistrados Brasileiros) que concluiu que 90% dos juízes concordam que uma vestimenta adequada garante respeito pelo trabalho do magistrado. O estudo avaliou tópicos referentes à linguagem, vestimenta, uso da toga durante as sessões, exposição de tatuagem e presença de símbolos religiosos em ambientes jurídicos. Sendo assim, diante de uma porcentagem esmagadora, fica nítido que estes mecanismos apenas fazem função de controle, demonstram poder e superioridade do Judiciário. (MIGALHAS, 2022).

No que tange os demais participantes da audiência, como os advogados e as próprias partes, também houve a flexibilização das vestimentas, pois com o rito da audiência virtual, não há impedimentos quanto a roupa para estes adentrarem no

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. RESOLUÇÃO No 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

sistema, evitando assim, a barreira da vestimenta formal, aproximando o cidadão carente de amparo do sistema jurídico.

Com isso, entende-se a necessidade do magistrado, ou do órgão competente, editar rapidamente uma norma de regulamentação da vestimenta em audiências virtuais, pois este foi o único momento em que juízes e jurisdicionados estavam no mesmo patamar de igualdade, visto que, no início muitos juízes participavam de audiências vestindo roupas informais e nada alterou o resultado. Pelo contrário, audiências virtuais de conciliação viabilizam resoluções de conflitos até no exterior, com mostrado em matéria do Conselho Nacional de Justiça. (MOREIRA; PIRES, 2021).

O sistema de Justiça deve continuar se modernizando, inclusive com salas devidamente equipadas para que as pessoas que não possuem acesso à internet possam usufruir desse avanço, como no caso de audiências telepresenciais. Que a Justiça se adapte e continue aproximando a Justiça do cidadão. Como bem disse o ministro Humberto Martins na primeira edição do projeto “Fale com o Presidente”: “Nós somos apenas inquilinos do poder, o proprietário do poder é o cidadão”. Neste sentido, o discurso de Rui Barbosa em 1920 na Faculdade de Direito de São Paulo, nos parece muito atual “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (ANDRADE, 2021).

5.3 O Embate entre Tradição Jurídica e Acesso a Justiça

A tradição é um dos elementos da cultura, e como já mencionado, faz nascer uma tradição jurídica com base em um direito europeu e trazido para o Brasil, com isso o direito brasileiro foi fundado e estruturado a partir de regras e princípios europeus, que em determinados momentos, não refletem a realidade aqui vivida. Basta a reflexão sobre a roupa utilizada pelos magistrados, a toga é uma vestimenta que impõe austeridade e solenidade, começou a ser usada na Roma Antiga e consiste em uma “capa” cujo comprimento vai até os calcanhares, por isso o nome vestes talheres, “talar” vem do latim “*talus*”, que significa calcanhar. (BRASIL, 2023)

O Brasil é um país com uma enorme extensão territorial e possui os mais diversos climas, mas predominantemente tropical, com temperaturas elevadas, ou seja, uma vestimenta que vai até os calcanhares não é a mais adequada, mas em decorrência da imposição de um direito europeu, foi adotado.

Vale ressaltar o caso já em comento do reclamante que teve seu acesso ao judiciário negado em decorrência de estar vestindo bermuda, que nestes ambientes retratam extrema informalidade, entretanto, esse traje foi criado justamente para ter formalidade nos bancos em países que faziam calor extremo. Em contrapartida, a gravata que é símbolo do poder masculino e representa ainda hoje, respeito e formalidade, era utilizada pelo Exército da Roma Antiga, como sudário, e segundo Miti Shitara, professora de história da moda da faculdade Santa Marcelina, "O lenço protegia não só do calor, mas também servia para estancar sangue e limpar a boca, por exemplo." (G1, 2009).

Com isso pode-se concluir que a falta de informação e adequação da norma ao país causa essas controversas. Para elucidar a falta de senso do poder judiciário, até mesmo em delegacias, em um caso na Bahia, um rapaz foi impedido de entrar na delegacia para fazer um B.O, pois estava vestindo bermudas, caso muito semelhante aos trazidos no decorrer deste trabalho e a justificativa dos funcionários parecem bem semelhantes com o judiciário:

Vestindo bermuda jeans (um dedo acima do joelho), camiseta composta e um tênis, o rapaz foi simplesmente impedido de registrar o BO pelos agentes. A delegacia estava vazia, os auxiliares conversam num bate-papo animado e o auxiliar administrativo de prenome Diego, sem sequer saber o motivo pelo qual George estava ali, alegou que, devido à vestimenta do mesmo, não seria possível atendê-lo. Ao tentar explicar o que tinha ocorrido e que não teria tempo de voltar em casa para vestir uma calça, pois viajaria no mesmo dia à noite, o investigador de polícia de prenome Adam o questionou com ironia e sarcasmo: "Você vai ver um juiz vestindo bermuda jeans?". E continuou: "Se eu fosse ele (se referindo ao colega Diego) nem te atenderia". Logo depois, pediu que o jovem se retirasse e o acompanhou até a saída, compondo uma cena de gratuita humilhação. (BAHIA, 2010, s.p. *apud* SALGADO, 2019, s.p.).

São inúmeros os casos de atentado à dignidade da pessoa humana, da liberdade de ir e vir e diversos outros direitos, em decorrência dessa postura adotada por uma minoria que acha deter todos os poderes.

Ao se adotar uma tradição jurídica totalmente elitista, que impede o acesso aos prédios do Judiciário, a imediata consequência é a corrosão de direitos fundamentais e sociais que afetam a pessoa em sua dignidade, sendo esta um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme prevê o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Há, ainda, contradições com o princípio fundamental previsto no artigo 3º, IV, da Constituição: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", e com o direito fundamental previstos no art. 5º, XLI, da Constituição Federal (1988): "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Não há como falar em uma obrigatoriedade de vestimentas formais em ambientes forenses sem mencionar a enorme diversidade cultural brasileira, devido à dimensão territorial do país e ao pluralismo dos diferentes grupos sociais que formam os integrantes da nação.

Nota-se que os direitos mais violados ao estipular um código de vestimenta são a autodeterminação, de ir e vir, a dignidade humana, a igualdade, a diversidade cultural e muitos outros positivados e garantidos na Constituição Federal.

A sociedade evoluiu em muitos aspectos, mas o preconceito enraizado e direcionado aos menos favorecidos economicamente ainda é notório, dificultando as oportunidades de inclusão, vivendo na marginalidade social em decorrência das discriminações, aumentando a vulnerabilidade.

A diversidade cultural é direito fundamental e a vestimenta de forma geral, depende de diversos fatores para se tornar "adequada", como fatores sociais, ambientais, geográficos, questões pessoais como a personalidade, religião etc. A diversidade cultural é fundamental para o desenvolvimento sustentável de indivíduos, comunidades e países. Essa diversidade cultural multiplica escolhas, nutre uma gama de habilidades, valores humanos e visões de mundo e extrai do passado a sabedoria necessária para iluminar o futuro (UNESCO, 2021). O conhecimento de diversas culturas e encampar outros costumes torna a sociedade mais tolerante, respeitosa e inclusiva.

A vestimenta deve ter adequação com o local e com a informalidade da população que é a maioria, vestir-se "juridicamente" é algo restrito aos operadores do direito, porém essa ritualização abarca uma formalização, que em muitos casos impede o acesso ao judiciário. Em uma sociedade capitalista, vestir-se expressa sua individualidade, apresenta símbolos que faz a conexão com os outros seres humanos.

A padronização, evidencia cada vez mais um consumismo e a necessidade de aprovação através de uma vestimenta, camuflando a origem e distorcendo a identidade pessoal de cada um. Nasce assim, o embate entre uma regra determinada por um magistrado, que possui um alto poder aquisitivo e o restante da população que luta para ter o mínimo e mesmo assim é impedida de adentra no judiciário por conta da sua vestimenta.

O notório descompasso entre a norma e o que a população julga que é uma vestimenta adequada é enorme e acaba gerando diversos problemas nos fóruns, que barram estes por estarem em desacordo com as normas de vestimentas. A roupa neste contexto, não faz sua função social, mas expressa o regulamento a ser seguido, fazendo parte do exercício de poder. Não há tolerância no impedimento dessa parte menos favorecida a um órgão que deveria ser símbolo da igualdade e justiça, um chinelo ou uma bermuda não pode impedir o indivíduo de participar de uma audiência trabalhista onde direitos mínimos estão em discussão.

Compreende-se que a formalidade extrema do Direito atualmente, tem suas origens nos juristas do Brasil Império, que queriam alcançar o retorno das vestimentas mais tradicionais, conferindo uma nobreza à profissão que vinha se perdendo mesmo em Portugal. Esse formalismo exacerbado acaba por mascarar um elitismo daqueles que fazem as normas de um fórum, os magistrados.

Por muito tempo, o judiciário foi um local de pouquíssimas pessoas, e o acesso à justiça era restrito aqueles que detinham o poder, o homem branco proprietário, e negros, pobre e mulheres eram excluídos. Todavia, esse acesso ainda se mostra desigual, por conta das vestimentas, essas barreiras internas trazem a luz muito sobre a questão social do Brasil. Enquanto é legitimado o acesso à justiça por meio de leis processuais e garantido perante a lei Maior, a Constituição, o magistrado acaba barrando pessoas de adentrarem ao fórum por não estarem devidamente trajadas, sob o argumento e embasamento de normas e regimentos que a maioria não conhece e não tem acesso.

6 CONCLUSÃO

Em relação ao macrocosmo em que o ser humano se situa, onde questões sociais estão em jogo a todo momento no país, o vestuário de um ambiente específico, como o jurídico, pode parecer de menor importância, mas aceitar o consenso e utilizar-se daquilo pré-definido, sem dúvidas seria um caminho menos trabalhoso, pois o sistema já está construído por si só enraizado em uma cultura classicista e preconceituosa.

O modo “adequado” de se portar perante um órgão forense é determinado por pessoas que possuem a mesma classe, renda, cor e status social, demonstrando muito mais do universo que envolve estas vestimentas do que ela em si. Basta uma rápida análise dos casos trazidos no decorrer deste trabalho para a identificação do controle exercido por estas instituições, por meio do poder, apropriando-se de um discurso de pluralidade e amparo jurídico, mas em contrapartida criam uma atmosfera de silenciamento e repressão.

Assumir um posicionamento contrário ao que já está determinado há anos, ainda parece uma tarefa árdua e distante, mas só se pode ter uma mudança através de conhecimento e coragem para dissecar assuntos como este, alertando sobre o mal de coisas e situações que parecem inofensivas, porém, causam consequências sociais relevantes.

Compreender a necessidade do estudo sobre esses temas que englobam o simples ato de se vestir é o caminho para uma evolução. Foucault explica que as manifestações de poder são oriundas daqueles que detém o saber, demonstra a distorção da real utilidade do Direito que deveria exprimir a melhor forma de solucionar conflitos com base em princípios fundamentais postulados na Constituição, como a igualdade e a liberdade.

A aceitação de determinadas condutas, como nos casos de impedimento ao acesso à justiça por conta da vestimenta utilizada, evidencia apenas mais um barreira para o menos favorecido e o costume, a tradição, torna corriqueira estas situações, estabelecendo uma compreensão e aceitação daqueles que se omitem, construindo um ambiente totalmente massificado, normalizando esta narrativa.

É fato que pessoas que possuem a mesma identidade visual, mesma profissão, tendem a ocupar certos grupos, comunidades e afastam aqueles que se

portam de maneira diferente, tornando assim, mais difícil sua participação em determinados grupos. Contudo, devemos acabar com a ideia de proteger certos institutos, como o Poder Judiciário, em detrimento à direitos conquistados com tanta luta pela minoria sempre marginalizada. Tais atos só afastam e privam o real objetivo da Justiça, que é propiciar a resolução de conflitos e garantir a proteção das pessoas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANDRADE, Renan Walisson de. Audiências por meio virtual democratizam o acesso à Justiça na crise da Covid-19. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/andrade-audiencias-virtuais-democratizam-acesso-justica2>. Acesso em: 22 fev. 2023.

APPLEFORD, Katherine. Being seen in your pyjamas: the relationship between fashion, class, gender and space. **Gender, Place & Culture**, v. 23, n. 2, p. 162-180, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO No 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022**. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TRF2. **Institucional: A Toga**. TRF2, 2023. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/institucional/magistrados/a-toga/>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo. PCA - 13.2009.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/418483208/inteiro-teor-418483217>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ATO Nº 353, DE 2.8.2018, DEJT DE 2.8.2018 (Revogado)**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24625794. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Dispõe sobre: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL ESCOLA. **A Influência da Tecnologia no Comportamento Humano**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/a-influencia-da-tecnologia-no-comportamento-humano.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CAMIMURA, Lenir. **Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 01 maio 2023.

CAMPOS, Mateus. **Globalização**. Mundo Educação, UOL. 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CORRAIDE, Marco Túlio. Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder do discurso de Foucault. **DIALOGO**, Canoas, n. 45, p. 97-106, dez. 2020 | ISSN 2238-9024. Disponível em: <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CUNHA, Jorge Luiz. **Antropologia Cultural**. Universidade Aberta do Brasil. Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Artes e Letras. Curso de Graduação em Letras - Português e Literaturas à Distância. 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16444/Curso_Let%20PortugLit_Antropologia-Cultural.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2023.

DINIZ, Ana Luiza Fernandes Pereira; VILELA, Andréa de Paula Xavier. A Coroa dos Oprimidos: Design de Moda e Identidade em Comunidades. **Blucher Design Proceedings**, Belo Horizonte, v. 9, ed. 2, 2016. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/designproceedings/ped2016/0265.pdf>. Acesso em: 22 abr. de 2023.

ESPÍRITO SANTO. Ordem dos Advogados do Brasil. **Conferência: Pobre no Brasil não tem acesso à Justiça, afirma Homero Mafra**. OAB-ES, 2014. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/conferencia-pobre-no-brasil-nao-tem-acesso-justica-afirma-homero-mafra-556114.html>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ESTUDO ALTERNATIVO. **Globalização e Pós-Modernidade**. 2016. Disponível em: <https://estudoalternativo.wordpress.com/2016/06/21/globalizacao-e-pos-modernidade/>. Acesso em: 13 maio 2023.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v. 98, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. 24. Ed. Rio De Janeiro: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

FUCS, José. 24 Mudanças Trazidas Pelo Coronavírus que Devem Sobreviver à Pandemia. 2020. **Jornal Estadão, Economia Negócios**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/economia,24-mudancas-trazidas-pelo-coronavirus-que-devem-sobreviver-a-pandemia,1122998>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FURTADO, Rafael Nogueira. Por um governo de si mesmo: Michel Foucault e a estética da existência. **PARALAXE**. ISSN 2318-9215, v. 1, n. 1, p. 51-57, 2013.

G1. O Portal de Notícias da Globo. Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2023.

G1. O Portal de Notícias da Globo. Juiz que barrou lavrador por usar chinelo é condenado a pagar R\$ 12 mil. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2017/03/juiz-que-barrou-lavrador-por-usar-chinelo-e-condenado-pagar-r-12-mil.html>. Acesso em: 13 mar. 2023.

G1. O Portal de Notícias da Globo. Gravata surgiu para limpar suor e virou símbolo do poder masculino. **G1**, 2009. Disponível em: g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL968964-16107,00-GRAVATA+SURGIU+PARA+LIMPAR+SUOR+E+VIROU+SIMBOLO+DO+PODER+MASCULINO.html. Acesso em: 10 maio 2023.

GENNARI, Emilio. **Senso comum e bom senso: o que fazer para lidar com eles?** Centro de estudos e ação social de Salvador. Salvador, 2002. Disponível em: <http://www.dsbh.org.br/site/docs/9.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

GRANJA, Sérgio. **Da Globalização À Pós-Modernidade**. 2020. Contra Poder. Disponível em: <https://contrapoder.net/colunas/da-globalizacao-a-pos-modernidade/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LISBÔA, Natália de Souza; SILVA, Ana Carolina. Influência da Indumentária nas Representações Jurídicas - Relações de Poder e Gênero. **Revista Direito**. UnB. Janeiro – Abril, 2021, V. 05, N.2 | ISSN 2357-8009| p. 147-169

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; PESSOTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: Uma Introdução**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MENEZES, Wagner. Scientia Vincit Ominia, **Jornal Estadão Política**, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/scientia-vincit-omnia/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MIGALHAS. Dress Code: 90% dos juízes concordam que vestimenta adequada garante respeito. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296101/dress-code--90--dos-juizes-concordam-que-vestimenta-adequada-garante-respeito>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MIGALHAS. Juiz suspende audiência por causa de chinelo. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/40976/juiz-suspende-audiencia-por-causa-de-chinelo>. Acesso em: 11 maio 2023.

MIGALHAS. Juiz do Trabalho suspende audiência porque reclamante trajava bermudas. **Migalhas**, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138209/juiz-do-trabalho-suspende-audiencia-porque-reclamante-trajava-bermudas>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MIGALHAS. CNJ cria regras para realização de audiências virtuais no Judiciário. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368405/cnj-cria-regras-para-realizacao-de-audiencias-virtuais-no-judiciario>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MIRANDA, Ana Paula C. de; CASOTTI, Leticia M.; CHEVITARESE, Leandro P. Saia de homem como discurso de poder. **Dobras**, [s. l.], v. 12, ed. 26, p. 151-166, 2019. Disponível em: <https://dobras.emnuvens.com.br/dobras/article/view/918>. Acesso em: 09 mar. de 2023.

MOREIRA, Hallana; PIRES, Michel. **Audiências virtuais de conciliação viabilizam resolução de conflitos até no exterior**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-virtuais-de-conciliacao-viabilizam-resolucao-de-conflitos-ate-no-exterior/>. Acesso em: 03 maio 2023.

PENA, Rodolfo F. Alves. "O que é Globalização?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 6, de 17 de agosto de 2018**. Regulamenta o uso das vestes pelos advogados e advogadas no desempenho de suas atividades profissionais no Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/2018/resolucoes/Resolucao-006-2018-traje-advogados-e-advogadas-alterada.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. A Escola Francesa e as Definições de Poder: Georges Burdeau e Michel Foucault. **Revista Mestrado em Direito UNIFIEO**. Impresso, v. 10, p. 97-113, 2010.

ROSA FILHO, Antônio. A Influência da Tecnologia no Comportamento dos Indivíduos Através do Uso do Smartphone. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/influencia-da-tecnologia-no-comportamento-dos-individuos-atraves-do-uso-do-smartphone.htm>. Acesso em: 03 maio 2023.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Chique no judiciário: entre ritos e vestimentas para acessar o judiciário. **Anais**. VI Enadir -GT 18- Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia, 2019.

SÃO PAULO. Ordem dos Advogados do Brasil. **E-4.695/2016**. Traje do Advogado no Exercício da Profissão - Regras - Competência dos Conselhos Seccionais - Ausência de Diretrizes do Conselho Seccional - Regra Básica - Bom Senso, Considerando-se o Formalismo da Profissão. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2016/E-4.695.2016>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTANA, Ana Lúcia. Antropologia Cultural. **InfoEscola**, 2023. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ciencias/antropologia-cultural/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, Francisco Paulo da. Articulações entre poder e discurso em Michel Foucault. *In*: SARGENTINI, Vanice; NAVARRO-BARBOSA, Pedro (org.). **Foucault e os domínios da linguagem**: discurso, poder, subjetividade. São Carlos: Claraluz, 2004.

SILVA, Ana Carolina. **Diversidade jurídica da moda pela perspectiva dos substratos da dignidade da pessoa humana**. Orientador: Natália de Souza Lisboa. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Democratização do Acesso à Justiça**, 3 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2001.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MOSSOI, Alana Caroline. Dress code, dano existencial e diversidade: O código de vestimenta imposto às minorias vulneráveis. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374672/dress-code-dano-existencial-e-diversidade>. Acesso em: 01 fev. 2023.